



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255130 - SP (2026/0177118-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADILSON BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 7/STJ). ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EQUIDADE, EFEITO TRANSLATIVO E FUNGIBILIDADE RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ.
2. O agravante sustenta processamento do recurso especial por equidade, reconhecimento de matérias de ordem pública por efeito translativo e aplicação do art. 257 do RISTJ; afirma não pretender reexame de provas; invoca violação aos arts. 44 e 59 do Código Penal para reduzir a pena pecuniária; e alega fungibilidade recursal com base no art. 579 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.
4. Discute-se, também, se: (i) as alegações de “equidade”, “efeito translativo” e aplicação do art. 257 do RISTJ suprem a deficiência dialética identificada; e (ii) a fungibilidade recursal prevista no art. 579 do CPP e o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício permitem superar vícios de admissibilidade do recurso especial e autorizar a análise de

mérito, inclusive quanto à redução da pena pecuniária com fundamento nos arts. 44 e 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de ataque integral aos óbices de inadmissibilidade — falta de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ — viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. A invocação de “equidade”, “efeito translativo” e do art. 257 do RISTJ não enfrenta o vício de dialeticidade, pois não substitui a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade. O efeito translativo pressupõe a superação do juízo de admissibilidade, o que não ocorreu.

7. A tese de fungibilidade recursal do art. 579 do CPP não dispensa a parte do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, exigência expressa do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. É descabido postular concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para suprir falhas de admissibilidade do recurso especial; a medida é excepcional e depende da detecção de ilegalidade flagrante pelo órgão julgador.

9. A rediscussão do mérito — inclusive pleito de redução da pena pecuniária à luz dos arts. 44 e 59 do Código Penal — não é compatível com o agravo regimental quando ausente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a necessária impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 257; CPP, art. 579; CP, arts. 44 e 59; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255130 - SP (2026/0177118-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADILSON BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 7/STJ). ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EQUIDADE, EFEITO TRANSLATIVO E FUNGIBILIDADE RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta processamento do recurso especial por equidade, reconhecimento de matérias de ordem pública por efeito translativo e aplicação do art. 257 do RISTJ; afirma não pretender reexame de provas; invoca violação aos arts. 44 e 59 do Código Penal para reduzir a pena pecuniária; e alega fungibilidade recursal com base no art. 579 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

4. Discute-se, também, se: (i) as alegações de “equidade”, “efeito translativo” e aplicação do art. 257 do RISTJ suprem a deficiência dialética identificada; e (ii) a fungibilidade recursal prevista no art. 579 do CPP e o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício permitem superar vícios de admissibilidade do recurso especial e autorizar a análise de mérito, inclusive quanto à redução da pena pecuniária com fundamento nos arts. 44 e 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de ataque integral aos óbices de inadmissibilidade — falta de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ — viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. A invocação de “equidade”, “efeito translativo” e do art. 257 do RISTJ não enfrenta o vício de dialeticidade, pois não substitui a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade. O efeito translativo pressupõe a superação do juízo de admissibilidade, o que não ocorreu.

7. A tese de fungibilidade recursal do art. 579 do CPP não dispensa a parte do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, exigência expressa do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. É descabido postular concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para suprir falhas de admissibilidade do recurso especial; a medida é excepcional e depende da detecção de ilegalidade flagrante pelo órgão julgador.

9. A rediscussão do mérito — inclusive pleito de redução da pena pecuniária à luz dos arts. 44 e 59 do Código Penal — não é compatível com o agravo regimental quando ausente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a necessária impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente e de forma pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A invocação de equidade, efeito translativo e do art. 257 do RISTJ não supre a deficiência dialética nem dispensa a impugnação específica dos óbices de admissibilidade. 3. A fungibilidade recursal do art. 579 do CPP não afasta o ônus de impugnação específica exigido pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como sucedâneo para superar vícios de admissibilidade do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 257; CPP, art. 579; CP, arts. 44 e 59; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 437-454), a defesa sustenta a necessidade de processamento do recurso especial em observância ao princípio da equidade, com reconhecimento do efeito translativo para conhecimento de ofício de matérias de ordem pública, superado o juízo de admissibilidade.

Aduz que não pretende reexame de provas, mas apenas a verificação se a matéria foi estabelecida segundo apreciação equitativa, asseverando que houve prequestionamento suficiente e que o STJ pode aplicar o direito à espécie conforme o art. 257 do RISTJ.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 44 e 59 do Código Penal, para o fim de reduzir a pena pecuniária imposta.

Defende, ademais, que, mesmo em caso de equívoco na via recursal, seria possível o processamento adequado do recurso, à luz do art. 579 do CPP.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para determinar o processamento do recurso especial; pugna pela submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, se mantida a decisão; pleiteia o reconhecimento, ainda que de ofício, de matérias de ordem pública pelo efeito translativo; e requer, por consequência, a reforma das decisões de instâncias inferiores, inclusive com a redução da pena pecuniária.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ fls. 462-465).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a peça não impugnou especificamente todos os

fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que havia apontado a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 431-432).

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 438-454), o agravante insiste em argumentos genéricos, voltados ao mérito e à invocação de “equidade”, “efeito translativo” e aplicação do art. 257 do RISTJ, sem enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, o fundamento basilar da decisão agravada: a falta de impugnação específica, no AREsp, de todos os óbices aplicados pelo Tribunal de origem (ausência de prequestionamento e Súmula 7/STJ). Esse proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai, por analogia, a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Conforme já assentado por esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, não sendo suficientes alegações genéricas sobre razões de admissibilidade ou a mera insistência no mérito da controvérsia. Nessa linha, anota-se que a decisão agravada, amparada em julgados da Corte Especial, destacou que a inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e exige a impugnação integral dos fundamentos que a sustentam (e-STJ fls. 431/432: EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Em casos análogos, esta Corte tem reiteradamente mantido o não conhecimento de agravos regimentais quando a parte se limita a negar, em termos genéricos, a aplicação dos óbices sem demonstrar, com precisão, que sua insurgência não demanda reexame de fatos e provas, nem enfrenta a falta de prévio debate da tese jurídica na origem. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

O agravante sustenta que não pretende reexame de provas, mas apenas “apreciação equitativa”, e pugna pelo reconhecimento de matérias de ordem pública de ofício por “efeito translativo”. Tais alegações não suprem o vício apontado na decisão agravada, pois não enfrentam, com a necessária especificidade, o fundamento de falta de impugnação de todos os óbices aplicados à admissão do recurso especial.

Ademais, a invocação do “efeito translativo” pressupõe superação do juízo de admissibilidade, o que não ocorreu precisamente em razão da deficiência dialética do AREsp, destacada pela decisão agravada (e-STJ fls. 431/432). Logo, a discussão proposta

— ainda que travestida de tese processual — não guarda pertinência específica com o motivo pelo qual o AREsp não foi conhecido.

No ponto em que a defesa volta a discutir violação aos arts. 44 e 59 do Código Penal, apenas para pleitear redução da pena pecuniária, verifica-se que a argumentação reproduz o mérito do recurso especial e não enfrenta os fundamentos formais da decisão agravada. A modificação do *quantum* da pena pecuniária — além de carecer de impugnação específica dos óbices da inadmissibilidade do especial — não se compatibiliza com a via eleita, pois o agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão que não conheceu do AREsp, e não rediscutir o mérito sem o devido preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A tese de fungibilidade recursal, calcada no art. 579 do CPP, igualmente não se presta à superação do vício de dialeticidade. O dispositivo trata da conversão de recurso inadequado quando presentes boa-fé e tempestividade, mas não dispensa a parte do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, exigência expressa do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicada na decisão ora agravada.

Quanto ao pedido de reconhecimento, “mesmo que de ofício”, de matérias de ordem pública, ressalta-se que a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para suprir falhas de admissibilidade do recurso especial (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Diante desse quadro, o presente agravo regimental não pode ser conhecido ante a falta de impugnação específica, o que obsta a apreciação do mérito pelo colegiado.

Por essas razões, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0177118-4

AgRg no
AREsp 3.255.130 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15005408220218260019

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.